

Negação, metáfora, metonímia e a (ir)reversibilidade do racismo

Negation, metaphor, metonymy and the (ir)reversibility of racism

Manoel Pedro Martins de Castro Filho*

Sumário

1. Introdução. 2. Do sujeito constitucional ao pluralismo abrangente. 3. Da (ir)reversibilidade do racismo. 4. Considerações finais. 5. Referências bibliográficas.

Resumo

O presente artigo analisa a questão da (ir)reversibilidade do racismo à luz das teorias da identidade do sujeito constitucional e do pluralismo abrangente de Michel Rosenfeld. Parte-se da análise da formação e reconstrução do sujeito constitucional, marcada pelos instrumentos hermenêuticos da negação, metáfora e metonímia, para examinar como essas categorias podem orientar a interpretação jurídica do crime de injúria racial. A pesquisa contextualiza o debate sobre o chamado “racismo reverso” a partir do julgamento do STJ em 2025 e das críticas doutrinárias divergentes, demonstrando que tais argumentos se baseiam em abstrações metafóricas e desconsideram a historicidade das opressões contra a população negra. Ao aplicar o eixo metonímico, o estudo revela a profunda assimetria histórica, social e jurídica entre brancos e negros no Brasil. Conclui-se que não há racismo reverso, pois o tipo penal da injúria racial tutela bens jurídicos individuais e coletivos próprios da comunidade negra, em conformidade com os ideais constitucionais de justiça material, por reconhecimento e por representação.

* Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2007). Bolsista de Iniciação Científica PIBIC/CNPq, realizando pesquisa sobre a “*Crise de Legitimidade do Poder Judiciário Brasileiro*” (2004). Bolsista de Iniciação Científica PIBIC/CNPq realizando pesquisa sobre “*Tributação ambientalmente orientada e as espécies tributárias no Brasil*” (2006). Pós-Graduado em Direito Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2008). Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2009). Pós-Graduado em Direito Penal e Processo Penal pela Academia Brasileira de Direito Constitucional (2010). Pós-Graduado em Direito Público pela Escola da Magistratura Federal do Paraná (2012). Juiz Federal Substituto do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Abstract

The present article examines the issue of the (ir)reversibility of racism in light of Michel Rosenfeld's theories on the identity of the constitutional subject and comprehensive pluralism. It begins with an analysis of the formation and reconstruction of the constitutional subject, shaped by the hermeneutical instruments of negation, metaphor, and metonymy, in order to explore how these categories may guide the legal interpretation of the crime of racial slur. The research contextualizes the debate over so-called "reverse racism" based on the 2025 decision of Brazil's Superior Court of Justice (STJ) and the ensuing divergent scholarly critiques, demonstrating that such arguments rest on metaphorical abstractions and disregard the historical continuity of oppression against the Black population. By applying the metonymic axis, the study reveals the profound historical, social, and legal asymmetry between white and Black communities in Brazil. It concludes that there is no such thing as reverse racism, since the criminal offense of racial slur protects individual and collective legal interests inherent to the Black community, in accordance with the constitutional ideals of material justice through recognition and representation.

Palavras-chave: Racismo. Pluralismo abrangente. Negação. Metáfora. Metonímia.

Keywords: Racism. Comprehensive pluralism. Negation. Metaphor. Metonymy.

1. Introdução

Nas últimas décadas, o debate jurídico e filosófico sobre o racismo tem ultrapassado o campo das ciências sociais e ingressado com vigor nas discussões constitucionais. As transformações sociais e o avanço das democracias pluralistas impõem uma reflexão cada vez mais sofisticada sobre a relação entre identidade, reconhecimento e justiça. Nesse contexto, o presente artigo propõe uma análise da (ir)reversibilidade do racismo à luz das teorias da identidade do sujeito constitucional e do pluralismo abrangente formuladas por Michel Rosenfeld, examinando de que forma os instrumentos hermenêuticos da negação, metáfora e metonímia podem orientar a interpretação jurídica em torno do crime de injúria racial e das discussões contemporâneas sobre o chamado "racismo reverso".

O tema se revela particularmente relevante diante do recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 2025, que reafirmou a inexistência de racismo reverso, entendendo que o tipo penal de injúria racial visa a proteger grupos historicamente discriminados. A decisão reacendeu intensos debates doutrinários sobre igualdade, isonomia e justiça social, evidenciando a necessidade de revisitar o próprio conceito de sujeito constitucional e de compreender os limites e alcances do pluralismo em um Estado Democrático de Direito que se pretende inclusivo. Nesse cenário, o pensamento de Michel Rosenfeld oferece um aparato teórico robusto para articular as dimensões identitárias e hermenêuticas do constitucionalismo contemporâneo.

A teoria do pluralismo abrangente de Rosenfeld parte da premissa de que as identidades constitucionais são múltiplas, dinâmicas e permanentemente em reconstrução. Ao conceber o sujeito constitucional como resultado de um processo dialético de negação e reconhecimento, o autor permite compreender o constitucionalismo não como um conjunto estático de normas, mas como um espaço discursivo de permanente negociação entre o “eu” e o “outro”. Essa abordagem oferece instrumentos preciosos para o enfrentamento de problemas jurídicos marcados por tensões identitárias e desigualdades estruturais, como é o caso das manifestações de racismo e suas interpretações jurídicas.

Assim, o artigo propõe uma aproximação entre a teoria da identidade constitucional e o debate sobre o racismo no Brasil, buscando compreender como os eixos hermenêuticos da negação, metáfora e metonímia podem contribuir para uma leitura constitucionalmente adequada das práticas discriminatórias. Essa conexão permite transcender o nível puramente normativo da discussão penal e situar o problema do racismo no campo da justiça material — entendida, segundo Rosenfeld, como justiça por reconhecimento, por representação e por redistribuição.

Por fim, pretende-se demonstrar que a análise do racismo sob a ótica do pluralismo abrangente revela a impossibilidade ontológica e hermenêutica da reversibilidade do racismo. A distinção histórica, social e jurídica entre grupos majoritários e minoritários no Brasil torna inviável equiparar ofensas dirigidas a pessoas brancas àquelas praticadas contra pessoas negras. Dessa forma, o artigo sustenta que o reconhecimento da tutela penal diferenciada para grupos historicamente oprimidos não constitui violação à isonomia, mas, ao contrário, representa a concretização dos ideais constitucionais de justiça material e de inclusão pluralista.

2. Do sujeito constitucional ao pluralismo abrangente

Em sua obra *A identidade do Sujeito Constitucional*, Michel Rosenfeld¹ desenvolve os fundamentos da sua teoria do pluralismo abrangente. Influenciado pelos estudos de Sigmund Freud, Jacques Lacan e Georg Wilhelm Friedrich Hegel, o autor afirma que o grande desafio das sociedades contemporâneas é construir ordenamentos jurídico-constitucionais que equilibrem as tensões entre dinamismo social e estabilidade institucional no contexto pós-moderno multifacetado.

Na primeira parte do livro,² Michel Rosenfeld analisa a complexidade e a fluidez inerentes à definição do sujeito constitucional em sociedades pluralistas, destacando a possibilidade de três interpretações diversas para a expressão, a saber: a) *sujeito constituinte*: grupo de pessoas que possuem o poder de elaborar ou reformar a constituição; b) *destinatários da Constituição (povo)*: indivíduos e grupos aos quais as normas constitucionais se aplicam; e c) *conteúdo constitucional*: temas e matérias incorporadas na carta política. Essa multiplicidade de significados contribui para

¹ Rosenfeld, 2003.

² Rosenfeld, 2003, p. 17-27.

a natureza evasiva do sujeito constitucional, tornando sua identidade complexa e sujeita a compreensões variadas.

Em seguida, o autor tece uma série de considerações sobre a formação e o desenvolvimento da identidade constitucional, das quais se pode extrair, em apertada síntese, que: a) a identidade constitucional não existe isoladamente, sendo fruto das interações e dos embates travados com outras identidades pré-constitucionais relativas à nacionalidade, etnia, cultura e religião; b) a relação entre essas diversas identidades gera tensões, especialmente quando a identidade constitucional busca se afirmar independentemente dessas identidades preexistentes; c) a identidade constitucional é dinâmica e evolui ao longo do tempo, devendo ser continuamente reconstruída para manter sua legitimidade e relevância, de acordo com as mudanças sociais, políticas e culturais; d) esse movimento reconstrutivo envolve um diálogo constante entre o passado e o futuro, buscando equilibrar tradições estabelecidas e novas demandas sociais; e e) a identidade constitucional surge como algo complexo, fragmentado, parcial e incompleto.³

Na segunda parte do livro,⁴ o autor analisa de forma mais profunda o processo de construção e reconstrução do sujeito constitucional. Aplicando na prática o instrumental teórico de Sigmund Freud,⁵ Jacques Lacan⁶ e Georg Wilhelm Friedrich Hegel,⁷ Rosenfeld explica que a formação da identidade do sujeito surge do embate dialético entre o “eu” (*self*) e o “outro” em um processo constante de negação e reconhecimento. Nesse sentido, o “eu” inicialmente nega o “outro” para afirmar a sua própria identidade. Todavia, tal negação não é absoluta, de modo que o sujeito acaba incorporando aspectos do “outro” em sua autoidentidade, resultando em uma síntese que enriquece a sua compreensão de si mesmo.

Aplicando essa mesma lógica ao discurso jurídico, o autor afirma que o sujeito constitucional, buscando satisfazer sua necessidade natural por reconhecimento, afasta as demais identidades pré-constitucionais para afirmar a sua autonomia. Contudo, tal afastamento não é total, de modo que o sujeito, em um segundo momento, assimila elementos dessas identidades inicialmente rejeitadas para construir a sua própria de forma mais robusta e inclusiva.

Essa interação dialética de negação e reconhecimento parciais persiste, em caráter de mútua reciprocidade, *ad infinitum*, motivo pelo qual Rosenfeld enfatiza a

³ Como exemplo dessa complexidade, fragmentariedade, parcialidade e incompletude da identidade constitucional, Michel Rosenfeld analisa a expressão “Nós, o povo” contida no preâmbulo da Constituição dos Estados Unidos da América. Embora essa frase sugira, do ponto de vista abstrato, inclusão e unidade, nem todos os grupos foram contemplados durante boa parte da história norte-americana, tais como as mulheres e os afro-americanos. Isso ilustra a lacuna existente entre a identidade constitucional proclamada e a realidade social, ressaltando a necessidade de contínua reconstrução na busca de uma identidade mais inclusiva e legítima. Nesse sentido, ver: Rosenfeld, 2003, p. 23-26.

⁴ Rosenfeld, 2003, p. 29-48.

⁵ Para uma visão panorâmica sobre o trabalho psicanalítico de Sigmund Freud, ver: *100 Minutos para entender Freud*. Coleção Saberes. 2ª ed. São Paulo: Alto Astral, 2022.

⁶ Para uma visão panorâmica sobre o trabalho psicanalítico de Jacques Lacan, ver: *100 Minutos para entender Lacan*. Coleção Saberes. 2ª ed. São Paulo: Alto Astral, 2022.

⁷ Hegel, 2014.

necessidade da constante reconstrução identitária para que a identidade constitucional espelhe a pluralidade e a complexidade crescente das sociedades modernas.

Na terceira parte do livro,⁸ Rosenfeld apresenta os instrumentos discursivos utilizados nos processos de construção e reconstrução da identidade constitucional (negação, metáfora e metonímia), sendo esses mecanismos essenciais para a compreensão de como o sujeito constitucional se forma e se adapta a diferentes contextos pluralistas.

A *negação* é o processo pelo qual o sujeito constitucional define sua identidade ao se distinguir de outras identidades pré-constitucionais, tais como nacionalidade, etnia, religião, cultura etc. No contexto constitucional, essa negação permite ao sujeito constitucional afirmar sua autonomia em relação às identidades tradicionais, estabelecendo uma identidade própria que transcende particularismos. Conforme já mencionado, a negação do outro não é absoluta, admitindo, em um segundo momento, a incorporação parcial de elementos constitutivos da personalidade inicialmente rejeitada, em benefício da formação da identidade autônoma do próprio sujeito constitucional, procedimento esse denominado por Rosenfeld como “negação da negação”.⁹

Já a *metáfora*, por sua vez, aproxima o sujeito constitucional de outras identidades relevantes, estabelecendo analogias e similaridades que enriquecem sua definição. Esse mecanismo permite a assimilação de aspectos positivos das identidades pré-constitucionais, fortalecendo a identidade constitucional sem comprometer sua autonomia. Por meio da metáfora, o sujeito constitucional pode incorporar elementos de outras identidades, promovendo uma compreensão mais inclusiva e dinâmica de si mesmo a partir de juízos de abstração direcionados a elementos, fatores e características comuns aos sujeitos.¹⁰

Por fim, a metonímia contextualiza o sujeito dentro de um discurso mais amplo, relacionando-o a elementos específicos do contexto social e histórico, assegurando que a identidade constitucional permaneça relevante e adaptada às realidades contemporâneas ao salientar a importância da consideração das diferenças e especificidades.¹¹

⁸ Rosenfeld, 2003, p. 49-107.

⁹ Rosenfeld, 2003, p. 56-57.

¹⁰ Explicitando o conceito de metáfora, o autor disserta sobre os desdobramentos jurídicos provenientes da máxima de que “a Constituição é cega à cor das pessoas”. Nesse sentido, observa que “[...] a metáfora da indiferença à cor (colorblindness) coloca entre parênteses as diferenças raciais e as associadas à raça. Essa metáfora legitima, sobretudo, a doutrina constitucional que veda as distinções e classificações fundadas na raça e promove a identidade constitucional que se eleva acima da desunião, da divisibilidade, da política racial. De um ponto de vista normativo, a doutrina constitucional apoiada pela metáfora da indiferença à cor tem a virtude de vedar o uso das diferenças raciais como um meio de juridicamente se colocar em desvantagem as minorias raciais oprimidas. Do mesmo modo, no entanto, essa doutrina jurídica pode também inibir a marcha em direção à justiça racial. Por exemplo, se estritamente aplicada, a doutrina jurídica fundada no princípio da indiferença/cegueira à cor proibiria qualquer medida conscientemente racial destinada a integrar as escolas públicas racialmente segregadas” (Rosenfeld, 2003, p. 65).

¹¹ Destacando a possibilidade de produção de efeitos paradoxalmente opostos na aplicação desta ferramenta, Rosenfeld explica que “na retórica jurídica a função metonímica exerce um papel tão relevante

A partir dessas delimitações conceituais, pode-se verificar que a negação, metáfora e metonímia são ferramentas estritamente relacionadas que operam em eixos hermenêuticos complementares, permitindo uma compreensão mais dinâmica, inclusiva e abrangente do sujeito constitucional e de seus processos construtivos e reconstrutivos.

Na quarta e última parte do livro, Rosenfeld reflete sobre as possibilidades e restrições inerentes à construção de uma identidade constitucional que harmonize as diversas identidades presentes em uma sociedade pluralista. Segundo o autor,¹²

“O fato de a identidade do sujeito constitucional sempre envolver um hiato é, a um só tempo, encorajador e preocupante. É encorajador porque sempre haverá espaço para maior aprimoramento e para aperfeiçoamentos. É preocupante, não somente porque o que é aberto a fins e sempre incompleto provavelmente provoca ansiedade, mas também porque os esforços para aperfeiçoar uma identidade constitucional (necessariamente) não plenamente elaborada podem resultar em um retrocesso ou em um obstáculo ao invés de um aprimoramento”.

A partir dessa observação, constata-se que a ideia de sujeito constitucional é necessariamente evasiva e permanentemente incompleta. Tais características, no entanto, são importantíssimas e fundamentais, na medida em que permitem a busca constante por aprimoramentos e acomodações que possibilitam a incorporação de um número cada vez mais abrangente de perspectivas e visões de mundo.

Desse modo, podemos concluir, a partir da análise da obra como um todo, que: a) o constitucionalismo oferece um *framework* para a institucionalização do pluralismo, permitindo que diferentes identidades coexistam sob uma ordem legal comum; b) a busca constante pelo delineamento do sujeito constitucional leva à criação de uma identidade coletiva evasiva que transcende particularismos, promovendo a inclusão e a igualdade; c) os instrumentos da negação, metáfora e metonímia permitem que o discurso constitucional reconstrua continuamente essa personalidade, de modo a adaptá-la a novas mudanças sociais e culturais; d) a natureza evasiva e fragmentada

quanto o da metafórica ao qual ela se contrapõe. No contexto dos procedimentos concorrentes, os argumentos que salientam as similitudes devem ser contrapostos àqueles que enfatizam as diferenças. Os argumentos jurídicos fundados na metonímia evocam as diferenças mediante a contextualização, repousam sobre as relações de proximidade para delinear um quadro que revele o máximo possível de detalhes concretos. Nas decisões do common law, o argumento metonímico jurídico opera contra a extensão do precedente ao contextualizar as situações relevantes ao ponto de as diferenças e especificidades afastarem as similaridades. A estratégia retórica do argumento jurídico metonímico é a de demonstrar que as analogias propostas ultrapassam o caso. E, ao se levar a sua lógica ao extremo, o argumento metonímico jurídico sistematicamente subverteria a confiança nos precedentes, uma vez que qualquer situação, ao ser exaustivamente contextualizada, em última instância, é única” (Rosenfeld, 2003, p. 70).

¹² Rosenfeld, 2003, p. 109.

da identidade constitucional implica que qualquer tentativa de definição completa será sempre parcial e provisória; e) a busca permanente pelo equilíbrio entre o “eu” e o “outro” é fundamental no processo de construção da identidade constitucional; f) esse equilíbrio é essencial para garantir que a constituição reflita a diversidade da sociedade, promovendo a coesão social sem suprimir diferenças legítimas; g) alcançar esse equilíbrio é uma tarefa contínua e complexa, exigindo um diálogo constante e a disposição para revisar e reformular periodicamente a identidade constitucional sempre que necessário para novas acomodações pluralistas.

Em 2022, Michel Rosenfeld lança o livro *A Pluralist Theory of Constitutional Justice*, apresentando a teoria do pluralismo abrangente como proposta jurídico-metodológica para a superação das dificuldades enfrentadas pela democracia constitucional liberal em razão da globalização e da ascensão do populismo.

De acordo com o autor, o grande desafio do constitucionalismo contemporâneo é conciliar a necessidade de maior justiça social e inclusão política sem abandonar os princípios fundamentais do liberalismo constitucional. Nesse sentido, sugere que uma abordagem pluralista pode oferecer um caminho intermediário, permitindo um equilíbrio entre os ideais liberais de caráter universal e as crescentes demandas por maior justiça social e reconhecimento dos mais diversos grupos sociais.¹³

Fixada essa premissa, Rosenfeld afirma que uma constituição, para ser justa, deve garantir um máximo de inclusão pluralista sem olvidar exigências mínimas relativas à justiça material, por reconhecimento e por representação, nos planos individual, universal e plural.¹⁴

Nesse contexto, a justiça material diz respeito ao caráter distributivo, considerando a importância de que todos os grupos e indivíduos tenham acesso a bens de primeira necessidade indispensáveis à existência digna, tais como alimentação, saúde, educação, moradia, trabalho entre outros.¹⁵

Por sua vez, a justiça por reconhecimento faz referência à imposição normativa de respeito e consideração pelas formas de existir, agir e pensar dos grupos e indivíduos, não apenas do ponto de vista estático, mas também pela perspectiva histórico-evolutiva de lutas e conquistas de novos direitos.

Por fim, a justiça por representação diz respeito à constante abertura da seara política a todos os grupos e indivíduos que dela queiram participar para fins de

¹³ Rosenfeld, 2022, p. 17-18.

¹⁴ Para uma explicação aprofundada sobre os requisitos mínimos de justiça e sua relação com a ideia de pluralismo abrangente, ver: Rosenfeld, 2022, p. 227-292.

¹⁵ O art. 6º da Constituição Federal brasileira é bom referencial para compreender as exigências da justiça material, ao estabelecer, nos seguintes termos, que:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária”.

administração do aparato público, de edição de leis e atos normativos e de elaboração de políticas públicas direcionadas ao atendimento das exigências das mais diversas concepções de bem existentes nas atuais sociedades pluralistas contemporâneas.¹⁶

3. Da (ir)reversibilidade do racismo

No dia 06 de fevereiro de 2025, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça julgou importante *leading case*¹⁷ envolvendo o crime de injúria racial previsto no art. 2º-A da Lei nº 7.716/1989.¹⁸ Na oportunidade, a questão a ser respondida era se um homem negro poderia praticar o delito de injúria racial contra uma pessoa branca, tendo em vista a interpretação das normas de combate ao racismo e à discriminação racial.

Analisando o tema sob a perspectiva histórica e tendo por base as diretrizes do Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial do Conselho Nacional de Justiça¹⁹ e o disposto no art. 20-C da Lei nº 7.716/1989²⁰, a Sexta Turma do STJ decidiu, por unanimidade de votos, que o tipo penal do art. 2º-A da Lei nº 7.716/1989 visa a proteger grupos minoritários historicamente discriminados, motivo pelo qual não se configura o crime de injúria racial em ofensas dirigidas a pessoas brancas exclusivamente por esta condição. Em suma, não há racismo reverso.

Logo após o julgamento, os defensores do racismo reverso realizaram uma série de críticas ao entendimento adotado pelo STJ, afirmando, em linhas gerais, que a Corte Cidadã teria desrespeitado o princípio constitucional da isonomia.

William Douglas,²¹ por exemplo, ao defender a ideia de racismo reverso, argumenta que:

- a) o art. 20-C padece de três vícios de inconstitucionalidade material: 1) violação à independência funcional do juiz; 2) violação à igualdade material (art. 5º da CF/1988); e 3) tratamento desigual e discriminatório entre grupos (arts. 1º, III, e 3º, III e IV, da CF/1988). Segundo o autor, o princípio da independência

¹⁶ Para uma análise aprofundada sobre os essenciais de justiça e seus desdobramentos materiais, de reconhecimento e de representação, ver: Rosenfeld, 2022, p. 249-286.

¹⁷ HC nº 929.002/AL.

¹⁸ Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989:

Art. 2º-A. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional. (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023)

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023)

¹⁹ Em 2024 o Conselho Nacional de Justiça publicou o Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial, estabelecendo uma série de diretrizes a serem observadas por todo o judiciário brasileiro no julgamento de processos de interesse das comunidades parda e negra. O inteiro teor desse documento pode ser encontrado em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-1.pdf>>.

²⁰ Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989:

Art. 20-C. Na interpretação desta Lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência. (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023)

²¹ Douglas, 2023.

é essencial na atividade judicante, tendo em vista que o juiz necessita de liberdade para interpretar os casos seguindo a lei e não o interesse de grupos e ideologias. Assim, ao vincular que o juiz deve interpretar certo dispositivo sob dado viés identitário/ideológico, o texto atentaria contra o princípio supramencionado (art. 93 c/c os arts. 95 e 127, § 1º, da CF/1988). Ainda, o referido dispositivo legal viola a igualdade, gerando tratamento desigual e discriminatório, o que atenta contra os arts. 1º, III, e 3º, III e IV, da CF/1988;

b) há um problema de inconvenção, porque a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (adotada pelo Brasil e recentemente promulgada pelo Decreto nº 10.932/2022) não agasalha essa redução de proteção aos cidadãos que fazem parte das maiorias. Essa redução, trazida pelo art. 20-C, vai contra o referido tratado;

c) a Constituição e o tratado internacional adotado pelo Brasil não acolhem essa distinção entre maiorias e minorias prevista no art. 20-C. Não há como inserir em lei esse postulado ideológico uma vez que ele é discriminador das maiorias. Aceitar que estas possam ser assediadas, além de imoral e incoerente, é contrário aos princípios constitucionais e coloca postulados ideológicos acima de tudo o que se produziu até hoje sobre isonomia e busca da fraternidade;

d) se a ideia da Lei nº 14.532/2023 foi contribuir para o combate ao racismo, não parece razoável ou juridicamente sustentável que o art. 20-C dê imunidade ao racismo de grupos minoritários contra majoritários, de negros contra brancos, de índios contra negros e assim por diante. Se for para enfrentar o racismo e promover igualdade entre todos (maiorias, minorias, brancos, negros), a interpretação da lei deve ser a de que ela quer criminalizar o racismo, não autorizar algumas de suas modalidades (ainda que de menor ocorrência);

e) alguém pertencer a alguma maioria não é motivo para deixar de ser protegido contra discriminação. Uma coisa é a lei criar cotas, por exemplo, onde se pratica alguma política afirmativa para socorrer quem está em situação de inferioridade social e/ou econômica, trazendo-o para um patamar de oportunidades mais justas. Outra coisa é dar a alguém da minoria o “direito” de discriminar alguém que pertence a uma maioria.

Criticando expressamente a decisão tomada pelo STJ no HC nº 929.002/AL, Hédio Silva Júnior,²² seguindo caminho hermenêuticamente parecido, afirma que:

a) o art. 20-C contraria a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, que define a discriminação racial como qualquer “*distinção, exclusão, restrição ou preferência baseadas em raça,*

²² Silva Júnior, 2025.

cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública” (art. 1º);

b) o STJ teria confundido racismo com crime racial. Tomado como ideologia, o racismo ganha relevância histórica no instante em que a escravização migra do âmbito da cultura (até então todos os povos do planeta registravam experiências de escravização) e ingressa no plano da economia, concebido para justificar o fato de que o escravizado passa a ter uma cor de pele específica, indígena e, sobretudo, negra. Ocorre que o direito penal não pune ideologia considerada como constructo mental, porquanto à perseguição penal descaberia sancionar racistas, e sim condutas racialmente discriminatórias que, inclusive, podem ou não ser motivadas diretamente pelo racismo;

c) se na jurisdição constitucional a definição de racismo e as modulações feitas pelo STF sujeitam-se a considerações históricas e sociológicas, no âmbito da perseguição penal o princípio da taxatividade impõe que se considere exclusivamente a redação da norma penal, qual seja, *“praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”;*

d) o STJ teria erroneamente suposto que o bem jurídico tutelado pelo tipo penal racial seria de natureza supraindividual, a exigir lesão a direitos de todo um grupo racial, étnico ou religioso, exigência essa cabível nos crimes de genocídio, mas incabível nas modalidades de delitos raciais que cotidianamente reclamam pronunciamento judicial;

e) a configuração do tipo penal em comento não exige elemento subjetivo especial consubstanciado no intuito de segregação, separação, apartação ou dominação, mas, sim, a mera vontade de discriminar, sendo indubitoso que supremacia, dominação e segregação constituem elementares de tipos penais diversos, quais sejam: os crimes de perseguição e de *apartheid* previstos no Estatuto de Roma.

O exame dos argumentos sumariados acima permite constatar que os adeptos da ideia de racismo reverso analisam a questão da injúria racial a partir da aplicação exclusiva e inconsciente da metáfora e da negação.

Do ponto de vista metafórico, elevam o debate da injúria racial a níveis tão elevados de generalidade e abstração ao ponto de acreditarem que a solução do problema reside na declaração da inconstitucionalidade do art. 20-C, da Lei nº 7.716/1989, e na consequente aplicação do princípio da isonomia. Para tanto, negam que o racismo é fruto de uma visão colonialista e eurocêntrica que reconhece o *status* pleno de cidadão apenas ao homem branco heterossexual proprietário. Ainda, em verdadeira “negação da negação”, reincorporam o indivíduo negro na

seara sociopolítica, salientando a necessidade de que todos sejam tratados como iguais e dignos de respeito e de consideração a partir de certo momento histórica e normativamente indeterminado.

Essa interpretação, contudo, é absolutamente insustentável do ponto de vista ontológico, na medida em que prevê a possibilidade de uma maioria ser discriminada por uma minoria. Tal incoerência antecede qualquer consideração de caráter jurídico-axiológico, decorrendo de uma visão muito particular do mundo que simplesmente não se amolda aos contornos da realidade em que vivemos.

Para além da referida inconsistência lógica, o caminho hermenêutico proposto resulta em flagrante violação ao mínimo essencial de justiça por reconhecimento, na medida em que impõe aos grupos minoritários, de forma arbitrária e opressora, o esquecimento de sua própria história como condição necessária a uma convivência supostamente fraterna e solidária no presente.

Nesse sentido, Maira Damasceno e Maria Cândida Simon²³ observam que

“O esvaziamento da raça, em relação a seu conteúdo histórico, parece apontar para as causas da acepção do racismo reverso, sendo o esvaziamento da categoria racismo operada por grupos sociais que sustentam a categoria racismo reverso, incorporando a ideia de que a lei é igual para todos. Tais grupos não se referenciam na história, tendo em vista os critérios isonômicos, princípio geral do direito, segundo o qual todos são iguais perante a lei, contudo, não devendo ser feita nenhuma distinção entre pessoas que se encontrem na mesma situação. Não obstante, afrodescendentes, ameríndios e eurodescendentes não se encontram na mesma situação, historicamente, socialmente, juridicamente e economicamente falando. Há desconsideração histórica, não importando o fato dessa igualdade ser tão recente, e, por isso, tão desigual. Convenientemente, passou-se a borracha num passado escrito à tinta”.

Com base nessas ponderações, é importante rememorar que as normas jurídicas não são criadas em laboratórios, ou seja, não se constroem no vácuo, sendo, ao revés, fruto de processos sociais e econômicos desenvolvidos ao longo da história de determinado povo, sendo, por isso, de suma importância a aplicação do eixo metonímico para uma adequada compreensão e tratamento jurídico das questões raciais.

No caso do Brasil, pode-se constatar, para além das atrocidades físicas e psicológicas praticadas pelos senhores contra seus escravos, uma série de medidas

²³ Damasceno; Azevedo, 2021, p. 324.

adotadas pelo aparato estatal que evidenciam o descaso, a discriminação e a segregação com relação à comunidade negra, dentre as quais se destacam:

- a) Lei nº 1, de 14 de janeiro de 1837: vedava aos escravos o acesso às escolas e cursos noturnos. Tal medida pode ser entendida como instrumento de controle da estabilidade da sociedade escravista, compreendendo a instrução (leitura e escrita) como um perigo para a manutenção da ordem já estabelecida. Ainda, tinha como objetivo impedir a “contaminação” dos demais sujeitos à cultura primitiva dos escravizados.²⁴
- b) Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850: conhecida como Lei de Terras, foi um importante instrumento utilizado por fazendeiros e políticos latifundiários para negar aos negros o direito à posse de terras quando do fim do sistema escravocrata.²⁵
- c) Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871: conhecida como Lei do Ventre Livre, concedia liberdade aos filhos de mulher escrava nascidos após sua vigência. Tratava-se de medida meramente simbólica, pois a criança liberta necessitava dos cuidados maternos, de modo que continuava partilhando a realidade da escravidão.²⁶
- d) Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885: conhecida como Lei do Sexagenário, concedia liberdade aos escravos com mais de 60 anos de idade, desde que trabalhassem por mais três anos para compensar a falta da sua força de trabalho

²⁴ Nesse sentido, ver: Fontoura, 2022, p. 47.

²⁵ Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850:

Art. 17. Os estrangeiros que comprarem terras, e nellas se estabelecerem, ou vierem á sua custa exercer qualquer industria no paiz, serão naturalisados querendo, depois de dous annos de residencia pela fórma por que o foram os da colonia de S. Leopoldo, e ficarão isentos do serviço militar, menos do da Guarda Nacional dentro do municipio.
Art. 18. O Governo fica autorizado a mandar vir annualmente á custa do Thesouro certo numero de colonos livres para serem empregados, pelo tempo que for marcado, em estabelecimentos agricolas, ou nos trabalhos dirigidos pela Administração publica, ou na formação de colonias nos logares em que estas mais convierem; tomando anticipadamente as medidas necessarias para que taes colonos achem emprego logo que desembarcarem.
Aos colonos assim importados são applicaveis as disposições do artigo antecedente.

²⁶ Lei nº 2.040 de 28 de setembro de 1871:

Art. 1º Os filhos de mulher escrava que nascerem no Imperio desde a data desta lei, serão considerados de condição livre.

§ 1º Os ditos filhos menores ficarão em poder o sob a autoridade dos senhores de suas mãs, os quaes terão obrigação de criá-los e tratá-los até a idade de oito annos completos. Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãi terá opção, ou de receber do Estado a indemnização de 600\$000, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 annos completos. No primeiro caso, o Governo receberá o menor, e lhe dará destino, em conformidade da presente lei. A indemnização pecuniaria acima fixada será paga em titulos de renda com o juro annual de 6%, os quaes se considerarão extinctos no fim de 30 annos. A declaração do senhor deverá ser

ao seu proprietário.²⁷ Considerando a baixa expectativa de vida dos escravos diante das condições de exploração, fome, miséria e violência, poucos foram aqueles que conseguiram a sonhada liberdade pelo uso desta lei.

e) Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888: conhecida como Lei Áurea, declarou extinta a escravidão em todo o território nacional, atendendo às pressões internacionais da Inglaterra para o fim da escravatura nas “relações de trabalho” no país.²⁸

f) Decreto nº 528, de 28 de junho de 1890:²⁹ distribuiu benefícios à vinda de europeus, ao mesmo tempo em que proibiu a vinda de indígenas da Ásia e da África.

feita dentro de 30 dias, a contar daquelle em que o menor chegar á idade de oito annos e, se a não fizer então, ficará entendido que opta pelo arbitrio de utilizar-se dos serviços do mesmo menor.

§ 2º Qualquer desses menores poderá remir-se do onus de servir, mediante prévia indemnização pecuniaria, que por si ou por outrem offereça ao senhor de sua mãe, procedendo-se á avaliação dos serviços pelo tempo que lhe restar a preencher, se não houver accôrdo sobre o quantum da mesma indemnização.

§ 3º Cabe tambem aos senhores criar e tratar os filhos que as filhas de suas escravas possam ter quando aquellas estiverem prestando serviços. Tal obrigação, porém, cessará logo que findar a prestação dos serviços das mãis. Se estas fallecerem dentro daquelle prazo, seus filhos poderão ser postos á disposição do Governo.

§ 4º Se a mulher escrava obtiver liberdade, os filhos menores de oito annos, que estejam em poder do senhor della por virtude do § 1º, lhe serão entregues, excepto se preferir deixal-os, e o senhor annuir a ficar com elles.

§ 5º No caso de alienação da mulher escrava, seus filhos livres, menores de 12 annos, a acompanharão, ficando o novo senhor da mesma escrava subrogado nos direitos e obrigações do antecessor.

§ 6º Cessa a prestação dos serviços dos filhos das escravas antes do prazo marcado no § 1º, se, por sentença do juizo criminal, reconhecer-se que os senhores das mãis os maltratam, infligindo-lhes castigos excessivos.

§ 7º O direito conferido aos senhores no § 1º transfere-se nos casos de successão necessaria, devendo o filho da escrava prestar serviços á pessoa a quem nas partilhas pertencer a mesma escrava.

²⁷ Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885:

Art. 3º Os escravos inscriptos na matricula serão libertados mediante indemnização de seu valor pelo fundo de emancipação ou por qualquer outra fórma legal.

[...]

§ 10. São libertos os escravos de 60 annos de idade, completos antes e depois da data em que entrar em execução esta Lei; ficando, porém, obrigados, a titulo de indemnização pela sua alforria, a prestar serviços a seus ex-senhores pelo espaço de tres annos.

§ 11. Os que forem maiores de 60 e menores de 65 annos, logo que completarem esta idade, não serão sujeitos aos alludidos serviços, qualquer que seja o tempo que os tenham prestado com relação ao prazo acima declarado.

§ 12. E' permittida a remissão dos mesmos serviços, mediante o valor não excedente á metade do valor arbitrado para os escravos da classe de 55 a 60 annos de idade.

§ 13. Todos os libertos maiores de 60 annos, preenchido o tempo de serviço de que trata o § 10, continuarão em companhia de seus ex-senhores, que serão obrigados a alimentar-os, vestil-os, e tratá-os em suas molestias, usufruindo os serviços compativeis com as forças delles, salvo si preferirem obter em outra parte os meios de subsistencia, e os Juizes de Orphãos os julgarem capazes de o fazer.

§ 14. E' domicilio obrigado por tempo de cinco annos, contados da data da libertação do liberto pelo fundo de emancipação, o municipio onde tiver sido alforriado, excepto o das capitães.

§ 15. O que se ausentar de seu domicilio será considerado vagabundo e apprehendido pela Policia para ser empregado em trabalhos publicos ou colonias agricolas.

[...]

²⁸ Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888:

Art. 1.º E' declarada extincta, desde a data desta Lei, a escravidão no Brazil.

²⁹ Decreto nº 528, de 28 de junho de 1890

Art. 1º E' inteiramente livre a entrada, nos portos da Republica, dos individuos válidos e aptos para o trabalho, que não se acharem sujeitos á acção criminal do seu paiz, exceptuados os indigenas da Asia, ou da Africa que

g) Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890: promulgou o primeiro código penal da República. Nesse período histórico pós-abolição havia um enorme contingente de negros livres que, trabalhando no campo, viam na migração para as cidades a oportunidade de melhores condições de vida. Todavia, o incentivo à migração europeia levada a efeito pelo Estado conduziu a população negra à marginalidade, sem a possibilidade de obtenção de emprego e condições mínimas de existência digna. Dentro desse contexto, o Código Penal previa pena de prisão para quem não exercesse profissão ou ofício, ou, ainda, realizasse exercícios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação capoeiragem.³⁰ Em síntese, a legislação criminal da época criminalizou não apenas expressões culturais de caráter identitário da comunidade negra, como também situações de vulnerabilidade social decorrentes da própria política brasileira.

h) Lei Federal nº 5.465/1968: também conhecida como Lei do Boi, previa reserva de vagas em instituições públicas federais aos agricultores e seus filhos nos cursos de agronomia e medicina veterinária como estímulo à formação do homem do campo (50% na área rural e 30% na área urbana). Porém a ideia da construção da política se perdeu na prática, pois os estudantes que se

sómente mediante autorização do Congresso Nacional poderão ser admittidos de accordo com as condições que forem então estipuladas.

Art. 2º Os agentes diplomaticos e consulares dos Estados Unidos do Brazil obstarão pelos meios a seu alcance a vinda dos immigrants daquelles continentes, communicando immediatamente ao Governo Federal pelo telegrapho quando não o puderem evitar.

Art. 3º A policia dos portos da Republica impedirá o desembarque de taes individuos, bem como dos mendigos e indigentes.

Art. 4º Os commandantes dos paquetes que trouxerem os individuos a que se referem os artigos precedentes ficam sujeitos a uma multa de 2:000\$ a 5:000\$, perdendo os privilegios de que gozarem, nos casos de reincidencia. [...]

Art. 7º O Estado concederá ás companhias de transporte maritimo que o requererem a subvenção de 120 francos pela passagem de cada immigrante adulto que ellas trasportarem da Europa para os portos da Republica e proporcionalmente, na razão da metade daquella quantia pelos menores de 12 annos até 8 inclusive, e a quarta parte pelos desta idade até 3 annos, uma vez que as mesmas companhias se obriguem a preencher as formalidades constantes deste decreto, e a não receber dos immigrants mais do que a differença entre a citada quantia e o preço integral das passagens; o que deverão provar com as declarações por elles firmadas, as quaes serão aqui verificadas no acto da chegada.

³⁰ Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890:

Art. 399. Deixar de exercitar profissão, officio, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistencia e domicilio certo em que habite; prover a subsistencia por meio de occupação prohibida por lei, ou manifestamente offensiva da moral e dos bons costumes:

Pena - de prisão celllular por quinze a trinta dias.

§ 1º Pela mesma sentença que condemnar o infractor como vadio, ou vagabundo, será elle obrigado a assignar termo de tomar occupação dentro de 15 dias, contados do cumprimento da pena.

§ 2º Os maiores de 14 annos serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriaes, onde poderão ser conservados até á idade de 21 annos.

Art. 402. Fazer nas ruas e praças publicas exercicios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação capoeiragem; andar em correrias, com armas ou instrumentos capazes de produzir uma lesão corporal, provocando tumultos ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal:

Pena - de prisão celllular por dous a seis mezes.

Paragrapho unico. E' considerado circumstancia aggravante pertencer o capoeira a alguma banda ou malta.

formavam geralmente não utilizavam as técnicas aprendidas e só realizavam o curso para conseguirem o diploma de formação.

A partir dessa pequena amostra de previsões normativas que vigoraram no Brasil ao longo da história é possível ter uma ideia do quão excludente e opressora nossa sociedade foi com relação à população negra, negando a ela acesso a direitos materiais mínimos essenciais à subsistência digna (educação e trabalho remunerado), além de criminalizar suas manifestações culturais e seus estados de vulnerabilidade econômico-social, em clara violação aos essenciais caracterizadores da justiça distributiva, por reconhecimento e representação.

Em suma, resta evidenciado que a comunidade negra, ao longo da história brasileira, sofreu opressões e ofensas físicas e psicológicas de toda ordem que nunca foram vivenciadas pela maioria branca. Isso, evidentemente, não é ressaltado, no presente momento, com o intuito de alimentar antagonismos e ressentimentos. Pelo contrário, apenas se está demonstrando que a questão da injúria racial não comporta análise exclusivamente metafórica amparada no discurso de igualdade meramente formal.

Nesse sentido, aplicando-se conjuntamente os instrumentos hermenêuticos da metáfora e da metonímia e considerando os mínimos essenciais da justiça distributiva e por reconhecimento, pode-se concluir que a injúria perpetrada contra pessoa negra em razão da cor de sua pele carrega juízo negativo de acentuada reprovabilidade social, ofendendo não apenas o sentimento de dignidade e respeito individual, mas também, e principalmente, o sentimento de respeito próprio, pertencimento e reconhecimento de toda a comunidade negra que possui o direito coletivo fundamental de não permanecer vivendo em uma sociedade que discrimina com base na cor da pele.

Portanto, tendo em vista que o tipo penal do art. 2º-A, da Lei nº 7.716/1989, tutela bem jurídico primário, de caráter individual (honra, respeito e dignidade social), e secundário, de natureza coletiva (sentimento de pertencimento a grupo que merece ser tratado com dignidade, respeito e consideração), não há que se falar em ofensa ao princípio da igualdade pelo não acolhimento da tese do racismo reverso. Isso porque negros e brancos não são iguais, nunca o foram, pois não sofreram as angústias, violências, privações e ofensas sistematicamente vivenciadas pelos primeiros ao longo da história.

Isso não equivale a dizer que as ofensas morais injustificadamente sofridas por pessoas brancas são impuníveis do ponto de vista jurídico-penal. Apenas se está evidenciando que tais condutas não possuem o mesmo grau de reprovabilidade social, ofendendo somente bem jurídico de caráter individual (honra, dignidade e respeitabilidade do sujeito ofendido) já tutelado pelos tipos penais de calúnia, difamação e injúria.³¹

³¹ Código Penal:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Por fim, não nos parece ter relevância a discussão relativa à inconstitucionalidade do art. 20-C, da Lei nº 7.716/1989, que define o comportamento discriminatório como qualquer atitude ou tratamento dado a pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência.

Ainda que referido dispositivo legal não existisse, a tutela prioritária dos grupos minoritários continuaria existindo em virtude da força normativa dos princípios que estruturam a ordem constitucional.

De acordo com o art. 1º da CF/1988, o Estado brasileiro tem como fundamentos, dentre outros valores fundamentais, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político. Por sua vez, o art. 3º define a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, como objetivos a serem alcançados pela República Federativa do Brasil.

Tais postulados não orientam para um tratamento isonômico meramente formal, abstrato. Diversamente, reconhecem a natureza pluralista da sociedade brasileira e a necessidade de fixação de parâmetros mínimos de justiça distributiva, por reconhecimento e por representação que permitam tratamentos jurídicos diferenciados de acordo com as vulnerabilidades sociais e econômicas e os modos culturais de ser e de viver das mais diversas coletividades existentes.

Por isso, é legítima a previsão de tipos penais (tal como o de injúria racial) voltados à tutela de bens jurídicos coletivos e individuais relativos exclusivamente à comunidade negra, sem que disso decorra ofensa ao postulado da isonomia.

4. Considerações finais

A finalidade do presente artigo foi examinar a questão da (ir)reversibilidade do racismo a partir das teorias da identidade do sujeito constitucional e do pluralismo abrangente desenvolvidas por Michel Rosenfeld.

A partir do estudo realizado, foi possível concluir que:

- a) os defensores do racismo reverso aplicam, consciente ou inconscientemente, apenas a negação e o eixo metafórico, realizando análise altamente abstrata do tema da injúria racial ao ponto de desconsiderarem os condicionamentos históricos, econômicos e sociais que oprimiram a comunidade negra por séculos;

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

- b) a aplicação da metonímia permite constatar que as comunidades brancas e negras tiveram trajetórias econômicas, históricas e sociais absolutamente diversas, justificando – e inclusive tornando desejável – a concessão de tutela jurídica privilegiada aos membros da segunda;
- c) a proteção jurídica especial à comunidade negra decorre da própria lógica plural, fraterna, solidária e inclusiva da Constituição Federal brasileira, sendo irrelevante a discussão acerca da constitucionalidade do art. 20-C da Lei nº 7.716/1989;
- d) a impossibilidade da prática de racismo reverso não representa negativa de proteção aos membros do grupo majoritário branco, que continuarão tendo sua honra e respeitabilidade social tutelada pelos tipos penais de calúnia, injúria e difamação;
- e) o tipo penal de injúria racial previsto no art. 2º-A da Lei nº 7.716/1989 tutela bem jurídico primário, de caráter individual (honra, respeito e dignidade social), e secundário, de natureza coletiva (sentimento de pertencimento a grupo que merece ser tratado com dignidade, respeito e consideração), o que justifica maior reprovabilidade jurídica da conduta nele descrita em comparação com os delitos de calúnia, injúria e difamação.

Por derradeiro, é de suma importância registrar que o debate acerca da (in) existência do racismo reverso ainda está longe de terminar, sendo possível antever a retomada do tema, no futuro, pelo Supremo Tribunal Federal.³² Nessa ocasião, é imprescindível que a Corte Constitucional brasileira permita ampla participação popular na análise da questão, por meio de audiências públicas e participação processual de terceiros na condição de *amicus curiae*, viabilizando, assim, a concretização do pluralismo abrangente em âmbito processual. No mérito, torcemos para que a Suprema Corte aplique os instrumentos hermenêuticos da metáfora e da metonímia de forma parcimoniosa, concluindo, ao final, pela inexistência do racismo reverso.

5. Referências bibliográficas

- 100 Minutos para entender Freud*. Coleção Saberes. 2ª ed. São Paulo: Alto Astral, 2022.
- 100 Minutos para entender Lacan*. Coleção Saberes. 2ª ed. São Paulo: Alto Astral, 2022.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. *Protocolo para julgamento com perspectiva racial*. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-1.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2025.

³² Embora o caso concreto julgado pelo STJ e objeto de exame no presente artigo não tenha sido objeto de recurso extraordinário, é de se esperar, dada a natureza constitucional do tema, a importância da discussão e a pluralidade inerente à formação da sociedade brasileira, que a questão da (ir)reversibilidade do racismo em algum momento seja objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal.

DAMASCENO, Maira; AZEVEDO, Maria Cândida Simon. Negação da realidade histórica: racismo reverso entre colonialidade, direito e diferença. *Revista Videre*, Dourados/MS, v. 13, n. 28, set/dez. 2021. Disponível em: <<https://ojs.ufgd.edu.br/videre/article/view/12863/8420>>. Acesso em: 10 mar. 2025.

DOUGLAS, William. *Todo racismo é racismo: Lei 14.532, identitarismo radical e o 'racismo reverso'*. 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-jan-21/william-douglas-todo-racismo-racismo-lei-143522023/>>. Acesso em: 17 mar. 2025.

FONTOURA, Julian Silveira Diogo de Ávila. O Debate sobre o Racismo Reverso: a negação do conceito pelo viés histórico-social. *Revista em Favor de Igualdade Racial*, Rio Branco/AC, v. 5, n. 2, p. 43-54, mai.-ago. 2022. Disponível em: <<https://periodicos.ufac.br/index.php/RFIR/article/view/4791/3675>>. Acesso em: 5 mar. 2025.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Fenomenologia do Espírito*. 9ª ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2014.

JUNIOR, Hédio Silva. STJ viola tratado internacional ao chancelar manipulação ideológica de crime racial. 2025. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/stj-viola-tratado-internacional-ao-chancelar-manipulacao-ideologica-de-crime-racial>>. Acesso em: 17 mar. 2025.

ROSENFELD, Michel. *A Identidade do Sujeito Constitucional*. Tradução de Menelick de Carvalho Netto. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

ROSENFELD, Michel. *A Pluralist Theory of Constitutional Justice: assessing liberal democracy in times of rising populism and illiberalism*. United Kingdom: Oxford University Press, 2022.